PARECER JURÍDICO Nº 664/2026-CCAC

Processo n.º: 5142/2025-PRO.ADM.-SEASIC
Órgão:SEASIC
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – PARECER REFERENCIAL

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 342/2023. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. PARECER REFERENCIAL. PORTARIA PGE Nº 2322/2025.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de aquisição de bens comuns por pregão eletrônico, sem formação de ata de registro de preços, com fundamento no art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Documentos que devem constar da instrução do processo administrativo.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Parecer Referencial.
5. Caso Concreto: atendidos os requisitos legais, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instado pela SEASIC, acerca de Pregão Eletrônico, o qual tem por finalidade a Aquisição de Materiais de Consumo, para infraestruturação de Arranjos Produtivos Locais - APL, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania do Estado de Sergipe - SEASIC, solicitando análise e emissão do parecer jurídico.

Foram acostados aos autos, a princípio todos os documentos necessários para a análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

III – CONVERSÃO EM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - Tutela do Princípio da Eficiência - Racionalização do Trabalho e Celeridade

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica.

A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No Estado de Sergipe, a emissão de Pareceres Referenciais encontra previsão na Portaria PGE nº 2322/2025, havendo expressa disposição da presente matéria ser afetada ao rito padronizado. *Verbis*:

> Art. 2º – Serão submetidas à emissão de parecer jurídico referencial pela Procuradoria-Geral do Estado as seguintes hipóteses:
> (...)
> IV — pregão eletrônico, conduzido pela Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística — SECLOG, para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, em que o valor global do orçamento estimado da Administração seja inferior a R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)

Com bastante razão tal previsão, já que, no particular, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial, uma vez que a análise de processos administrativos que visam à instrução de celebração de contratos administrativos oriundos de aquisição de bens comuns por pregão eletrônico, cujo valor global seja inferior a R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sem formação de ata de registro de preços, com fundamento no art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de dados e documentos constantes dos autos.

A racionalização da atividade administrativa é um imperativo constitucional, extraível do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

que, emendado pela EC 19/1998, consagrou o princípio da eficiência, que, não obstante um tanto fluido, recebe os seguintes contornos de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior[1]:

> O princípio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado.

A confecção de pareceres referenciais com o objetivo de padronizar expedientes administrativos e dar maior celeridade à máquina pública é uma concretização do citado princípio constitucional e encontra previsão, por exemplo, na nova Lei de Licitações, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações com baixo valor, com baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando haja a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica competente.

Destarte, a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas e a sua adoção torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

Não por outro motivo, a aplicabilidade do presente Parecer, em cada caso concreto, fica condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos:

(a) Aplicação restrita aos procedimentos de aquisição de bens por pregão eletrônico, sem formação de ata de registro de preços, cujo valor global do orçamento seja inferior a R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, com fundamento no art. 29 da Lei Federal

1 DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional São Paulo: Saraiva, 1998. p. 235

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, independentemente de celebração de instrumento contratual, levados a cabo por órgãos e entidades do Estado de Sergipe;

(b) Deve ser apresentada uma lista de verificação (*check list*) em cada processo atestando, de forma rigorosa, terem sido observadas todas as recomendações deste Parecer Referencial, com condução do processo pela Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística — SECLOG;

(c) A aplicabilidade deste parecer é mantida enquanto as legislações federal e estadual utilizadas como sustentáculo de sua conclusão não forem alteradas, de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas. Caso as referidas leis sejam alteradas, o parecer referencial perde a eficácia e necessitará de atualização, assim como no caso de superação jurisprudencial por meio de emissão de precedentes obrigatórios dos Tribunais Superiores;

(d) Nesse tocante, registra-se que a análise aqui realizada se deu com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 342/2023.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

IV – DO MÉRITO - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Conforme já mencionado, consiste o feito digital em abertura de procedimento licitatório para a Aquisição de Materiais de Consumo, para infraestruturação de Arranjos Produtivos Locais - APL, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania do Estado de Sergipe.

Assim, cumpre salientar que constam dos autos a autorização e a justificativa do gestor responsável pela pasta.

Dito isso, cumpre observar que o **pregão** é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a aquisição de bens ou serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O critério de julgamento para licitação na modalidade pregão poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021).

No caso em apreço, tem-se que a contratação aqui pretendida se enquadra no conceito de compras observado na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, X, *in verbis*:

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

> Art. 6°. Para os fins desta Lei, consideram-se:
> […]
> X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Assim, a complexidade da execução, por si só, não afasta a utilização do pregão, quando todos aqueles elementos puderem ser identificados pela Administração. Não é o grau de complexidade do objeto ou a área do conhecimento necessário para produzi-lo que define se um bem ou serviço pode ou não ser considerado comum.

É comum o objeto que, uma vez descrito, seja encontrado no mercado com as características desejadas pela Administração.[2]

Portanto, há necessidade de a Administração Pública declarar a natureza do objeto da contratação, de acordo com a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, que dispõe:

> "Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável."

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

No que concerne ao **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, trata-se de documento, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação. Este deve conter as informações prescritas no art. 8º do Decreto nº 10.947/2022 e no art. 22 do Decreto nº 342/2023:

> Art. 22. Compete ao órgão demandante o Planejamento da Contratação, o qual será constituído das seguintes atividades, na ordem abaixo definida:
> I - elaboração do documento de formalização da demanda que contemple:
> a) explicitação da demanda, problema ou da necessidade a ser resolvida;
> b) indicação e justificativa do quantitativo estimado da demanda;
> c) justificativa da necessidade da contratação;
> d) a previsão de data em que a demanda deve ser resolvida e;

2 Pregão Eletrônico – A FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO E SEU RITO PROCEDIMENTAL – LEI Nº 14.133/2021. Zênite Fácil. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br, categoria Produção Zênite. Acesso em 21 mar. 2023.

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

> e) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe de planejamento e daquele a quem será confiada a fiscalização do contrato, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, o que inclui a formalização da demanda, os estudos técnicos preliminares, o gerenciamento de riscos, o termo de referência e a pesquisa de preços;

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados caso de conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP, se for o caso, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá conter os elementos mínimos descritos na Lei nº 14.133/2021 (art. 18, § 1º incisos I, IV, VI, VIII e XIII). Em caso de não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, deverá a consulente apresentar as devidas justificativas.

Os elementos que deverão compor o ETP encontram-se relacionados no art. 26, do Decreto nº 342/2023:

> Art. 26. O Estudo Técnico Preliminar buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II – demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração Pública;
> III – descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;
> IV – estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> V – levantamento de mercado que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:
> a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração Pública; e

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

> b) ser realizada audiência, consulta pública ou diálogo transparente com potenciais fornecedores, preferencialmente, na forma eletrônica para coleta de contribuições;
> VI – estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte que poderão constar de anexo classificado, se a Administração Pública optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
> VII – descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;
> VIII – justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;
> IX – demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
> X – providências a serem adotadas pela Administração Pública previamente à celebração do contrato, se for o caso, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
> XI – considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes, bem como a possibilidade de subcontratação;
> XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
> § 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do caput, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

A **análise de riscos** deverá elencar os riscos que possam comprometer a boa execução contratual.

Já quanto o **Termo de Referência** ou **Projeto Básico** deverá conter os parâmetros e elementos descritos no art. 6º, XXIII ou XXV, da Lei nº 14.133/2021, respectivamente, e quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes e que o rito procedimental será o elencado no art. 17 da Nova Lei de Licitações, sendo o pregoeiro o agente responsável pela condução do certame (art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Por sua vez, a estimativa da despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Nova Lei, *in verbis:*

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

> potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nesse sentido, verifica-se que a SEASIC anexou a pesquisa de preços às págs. 82/120, bem como mapa comparativo de preços (págs. 74/81).

O Edital ainda deverá observar o art. 25 da NLLC quando da sua elaboração, bem como, conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25 da Lei nº14.133/2021), bem como todos os seus elementos, quais sejam: minuta do contrato na forma do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em Sítio Eletrônico Oficial na mesma data de divulgação deste, além de ser divulgado e mantido o seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O edital, nos termos da Lei Estadual de nº 8.747/2020, notadamente veiculado no seu art. 2º deverá prever que a participação no pregão será destinada à **participação exclusiva** para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte para determinados itens cujo valor não ultrapassem R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Acaso ultrapassado tal teto legal, deve o edital reservar cota do até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no âmbito do Estado de Sergipe, com fulcro no §3º do mesmo

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

dispositivo legal. Tais hipóteses, acaso ressalvadas pelo gestor, devem ser devidamente justificadas a fim de atender a previsão do art. 6° da Lei Estadual. *In verbis:*

> Art. 2° A Administração Pública Estadual deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). (Redação do artigo dada pela Lei N° 9.493 DE 22/07/2024).
>
> […]
>
> § 3° O beneficio previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.
>
> […]
>
> Art. 6° Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:
> I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no caput do art. 1° desta Lei, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
> III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei (Federal) n° 8.666, de 21 de julho de 1993, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deve ser feita de empresas enquadradas no art. 1° desta Lei, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;
> IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.
>
> Parágrafo único. A não aplicação da preferência prevista no inciso III do "caput" deste artigo deve ser justificada no processo de contratação.

Necessário, ainda, que a pretensa contratada preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei n° 14.133/2021. Nessa toada, na hipótese de haver certidões e/ou declarações vencidas, impõe-se a sua atualização antes da celebração do contrato.

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

Pondero que a minuta do contrato administrativo deverá reproduzir as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Nova Lei de Licitações, quais sejam:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX - os casos de extinção.

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

A outra ressalva que se faz neste Parecer diz respeito à **necessidade de observância de publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal COMPRASNET.SE,** uma vez que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 determinou que tal sítio eletrônico oficial é destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e, em particular, o art. 143 do Decreto Estadual nº 342/2023 manteve o vetor, *litteris*:

> Art. 143. Os contratos e seus aditamentos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial
> do órgão ou entidade licitante e no portal de compras do Estado de Sergipe – COMPRASNET.SE e seu extrato no Diário Oficial do Estado, e a divulgação deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; e
> II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Cumpre salientar que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a instrução do procedimento, em especial a especificação do objeto e a composição de preços, pela qual esta Especializada em nada responde.

Registre-se, ao final, que a formalização e a execução da contratação decorrente do pregão eletrônico deverão observar, com estrita aderência, o regime jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade e da eficiência. O procedimento e o contrato dele resultante submetem-se ao controle interno e externo, especialmente pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, que examinam a regularidade formal e material dos atos praticados.

No âmbito dessa fiscalização, é recorrente a verificação da conformidade do certame com os limites legais de valor, inclusive quanto à abrangência deste parecer referencial - até R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) -, da inexistência de fracionamento indevido de despesa, da demonstração da necessidade da contratação e da consistência técnica da estimativa e da justificativa de preços, inclusive quanto à compatibilidade com os valores praticados no mercado. Igualmente se analisa a regularidade da documentação de habilitação, a motivação adequada dos atos decisórios, a observância do critério de julgamento previsto no edital e a efetiva demonstração da vantajosidade da proposta vencedora para a Administração.

A ausência de instrução processual completa, a deficiência na motivação ou a inobservância dos parâmetros normativos podem ensejar a invalidação do procedimento ou do contrato, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

Impõe-se, portanto, que todos os atos sejam devidamente documentados, fundamentados e transparentes, assegurando-se a rastreabilidade das decisões administrativas e a robustez do controle interno, como medida de segurança jurídica e de resguardo do interesse público.

V – CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, após **atestada a presença de todos os requisitos elencados neste Parecer Referencial**, considera-se **desnecessária a emissão de parecer jurídico individualizado** que tenha por objeto a análise jurídica da **aquisição de bens comuns por meio de Pregão Eletrônico, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.**

Competirá a cada pasta interessada, nos processos individualizados, a teor da Portaria PGE nº 2322/2025, de 24.07.2025, acostar aos autos este Parecer Referencial, bem como seus despachos de aprovação, sem necessidade de submissão à PGE/SE.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente à consultoria jurídica, para análise do caso concreto.

Quanto ao caso em concreto destes autos, levando-se em conta as prescrições supra, **opino pela viabilidade jurídica de se formalizar a aquisição referida por Pregão Eletrônico**, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de mérito do ajuste, desde que cumpridas as recomendações supra.

É o Parecer.
Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Aracaju/SE, 13 de março de 2026.

Rodrigo Ferreira Forte

Procurador do Estado de Sergipe

Este documento foi assinado via DocFlow por Rodrigo Ferreira Forte

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 4PSF-LETR-H120-SMH6

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 4PSF-LETR-H120-SMH6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/03/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- Rodrigo Ferreira Forte ***74543*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 13/03/2026 09:45:16 (Docflow)

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

DELIBERAÇÃO

Processo nº: **5142/2025-PRO.ADM.-SEASIC**

- [x] APROVO
- [] APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado nº:
- [] REFORMO O PARECER Despacho Motivado nº:
- [x] DESPACHO
- [] DILIGÊNCIA

DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 505/2026-CCAC-APROV

APROVO o Parecer nº 664/2026-CCAC-PAREC, de ilustre lavra, por seus jurídicos fundamentos, dotando-o de efeitos referenciais, nos termos da Portaria PGE nº 2322/2025.

Ao Sr. Procurador-Geral, para deliberação superior, por força do § 4º do art. 2º, da Portaria PGE nº 2322/2025, enviando o r. parecer, em sendo aprovado, para análise e deliberação do C. Conselho Superior da Advocacia Pública - CONSUP, tal como previsto na parte final do mesmo dispositivo normativo.

Em tempo, com vistas a que o processamento de análise e deliberação do C. Conselho Superior da Advocacia Pública – CONSUP não provoque atraso na publicação do edital de licitação de que trata o processo em epígrafe, determino a instauração de um novo processo a ser instruído com cópia integral do arquivo de documentos que compõe este feito.

Este processo deverá ser devolvido, imediatamente, ao órgão de origem, enquanto o novo processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral para deliberação e aprovação do r. Parecer Referencial.

Aracaju, 13 de março de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 0JLI-SLBL-HX4K-L9VZ

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 0JLI-SLBL-HX4K-L9VZ

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 0JLI-SLBL-HX4K-L9VZ

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/03/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA ***69610*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 13/03/2026 11:55:17 (Docflow)

DESPACHO N° 799/2026-PGE

Processo n°: 611/2026-PRO.ADM.-PGE
Assunto: Aquisição de equipamentos e insumos - APL Mangaba
Interessado: SEASIC

Aprovo, por seus jurídicos fundamentos, o Parecer n° 664/2026-CCAC, da lavra do Procurador do Estado Rodrigo Ferreira, lotado na Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos.

Outrossim, registro que se busca, oportunamente, a convolação do citado ato jurídico em parecer referencial para as licitações, na modalidade pregão eletrônico, que tenham por objeto compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, em que o valor global do orçamento estimado da Administração seja inferior a R$ 1.300.000,00, nos exatos termos do art. 2°, IV da Portaria PGE n° 2322/2025.

Desta feita, encaminho os autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para análise e deliberação.

É o entendimento.

Aracaju, 19 de março de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 6GVH-VDIK-WW4V-TGJE

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6GVH-VDIK-WW4V-TGJE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 19/03/2026 11:55:50 (Docflow)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 611/2026-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de maio de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto do relator, foram acolhidos os argumentos trazidos pela Chefia da CCAC, para que se altere e passe a constar na parte dispositiva do voto condutor, que: "aprovo o Parecer n.° 664/2026-CCAC, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial, nos termos da Portaria n.° 2322/2025, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, aplicável às hipóteses de pregão eletrônico, que tenham por objeto compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, em que o valor global do orçamento estimado da Administração seja inferior a R$ 1.300.000,00."**

Em, 29 de maio de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de junho de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: QFV0-1GBU-6X57-IJ3H

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QFV0-1GBU-6X57-IJ3H

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/06/2026 14:36:57 (Docflow)